



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se referem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 210\$	Semestre . . . . .	135\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . .	45\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	40\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	40\$

Aviso: Número de duas páginas 50\$; de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do sólo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Declaração de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, fixados os salários mínimos que as pessoas ou entidades que utilizarem trabalho de carregadores ou descarregadores nos portos do rio Douro e Leixões serão obrigadas a pagar-lhes a partir de 1 de Março próximo.

### Miristério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:468 — Regula o arranjo, incluindo o corte e a derrama, das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção de monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitectónico.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:928 — Aprova os mapas dos organismos e estabelecimentos do Estado a quem foram concedidas dotações gratuitas de água até 31 de Dezembro de 1937 e dos estabelecimentos de assistência social, beneficência, instrução e recreio que tinham direito a metade do consumo de água por conta da dotação do Estado e a outra metade pelo preço fixado no contrato de 1932.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Secção do Trabalho e Corporações

#### Trabalho de carga e descarga nos portos do rio Douro e Leixões

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 9 do corrente, S. Ex.º o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, determinou que, a partir de 1 de Março próximo futuro, as pessoas ou entidades que utilizarem trabalho de carregadores ou descarregadores nos portos do rio Douro e Leixões serão obrigadas a pagar-lhes, no mínimo, os seguintes salários, propostos pelo delegado deste Instituto no distrito do Porto, por cada dia de oito horas:

a) Carga e descarga de volumes e sacarias até 60 quilogramas:

Homens . . . . .	20\$00
Mulheres . . . . .	15\$00

b) Carga e descarga de volumes e sacarias com mais de 60 quilogramas:

Homens — salário diário . . . . .	25\$00
-----------------------------------	--------

c) Carga e descarga de matérias tóxicas, cáusticas e serviços nos guindastes:

Homens . . . . .	25\$00
------------------	--------

d) Serviços avulsos:

Homens — salário por hora . . . . .	4\$00
Mulheres — salário por hora nos serviços designados na alínea a) . . . . .	3\$00

Nos serviços em que fique garantida a semana por inteiro ao trabalhador poder-se-ão fixar outros salários por acordo estabelecido entre as entidades patronais e o Sindicato Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do distrito do Porto, desde que esse acordo tenha a aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 10 de Fevereiro de 1938. — O Secretário, *Pedro Botelho Neves*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-lei n.º 28:468

Assente que os monumentos nacionais e os imóveis de interesse público carecem de ambiente para realce da própria beleza e das suas linhas arquitectónicas, em vários diplomas promulgados têm sido incluídas disposições tendentes a evitar que à sua volta se levantem construções que os aviltem ou prejudiquem a dignidade dos seus contornos.

Não podem ser consideradas injustificadas as medidas de defesa do património artístico e histórico da Nação, nem se ignoram os resultados obtidos da firme e criteriosa execução das medidas referidas, nomeadamente nos últimos anos, em que, sob o impulso da Revolução Nacional, se deu desenvolvimento de vulto à obra de conservação e reconstrução de tantos dos nossos principais monumentos.

Todavia para outro aspecto do interessante problema tem sido chamada a atenção do Governo: é que há necessidade de novas medidas que abranjam a defesa e protecção das manchas de arvoredo. Com efeito, o arvoredo, que constitue interessante moldura decorativa dos monumentos arquitectónicos e valoriza grandemente as paisagens, é por vezes impiedosamente sacrificado, sendo de esperar que a protecção que lhe fôr dada pelo Estado frutifique e seja seguida pelos particulares.

Por este motivo devem proteger-se todos os arranjos florestais e de jardins de interesse artístico ou histórico, e bem assim os exemplares isolados de espécies vegetais que pelo seu porte, idade ou raridade se recomendem a cuidadosa conservação.

Deste modo não só se afirma por êles respeito, como se organizam os meios de defesa desta parte do nosso património representado na paisagem, na arquitectura dos jardins e na majestade das velhas árvores.

Estas providências, apesar de impostas principalmente por motivos de ordem estética, vão contribuir para aumentar o património moral da Nação.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O arranjo, incluindo o corte e a derrama